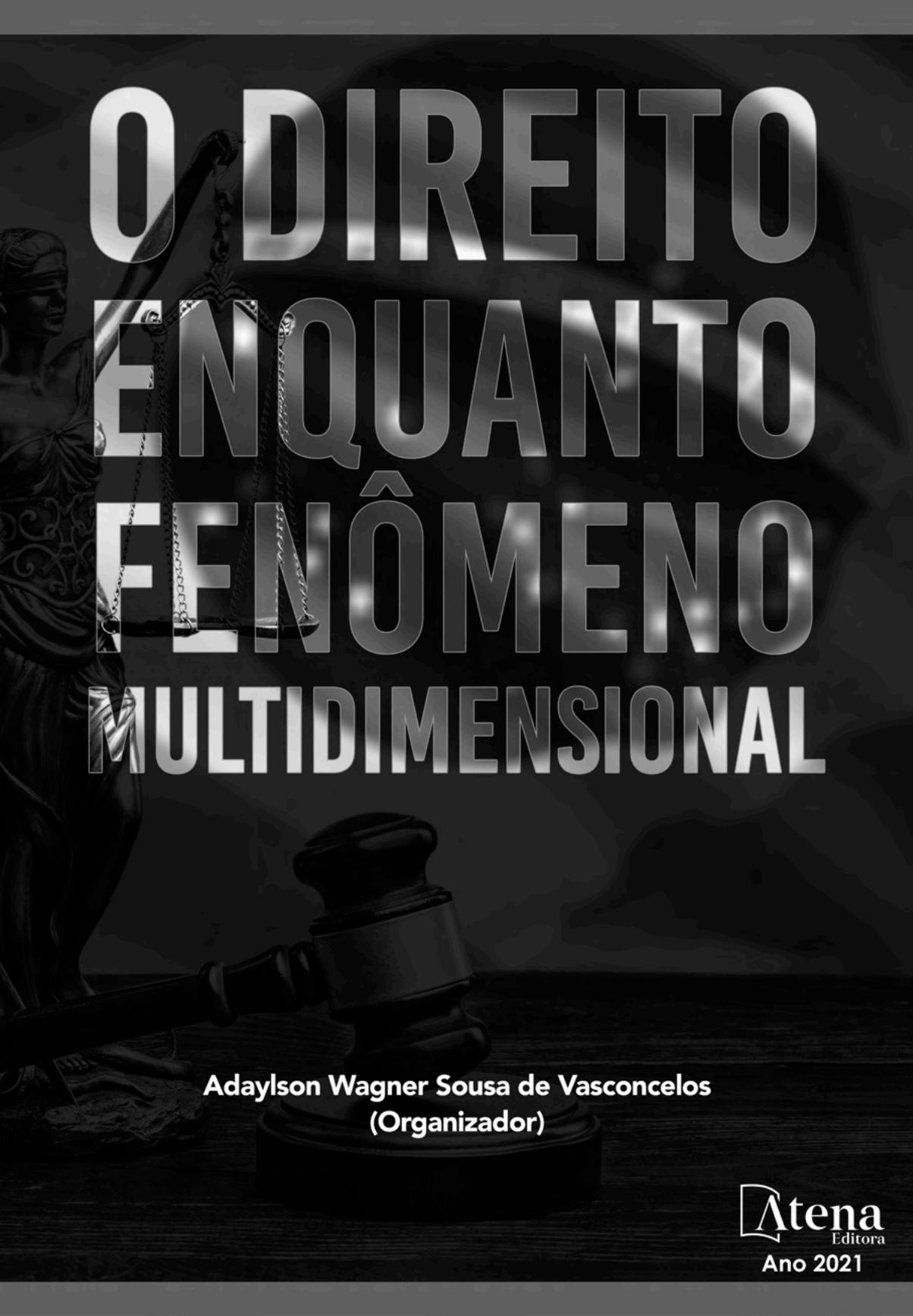


O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	O direito enquanto fenômeno multidimensional / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-366-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.665211908 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas; estudos em direito à saúde; e estudos em direito e os impactos da pandemia.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre neoconstitucionalismo, ativismo judicial, STF, poder constituinte, controle de constitucionalidade, *amicus curiae*, elegibilidade e inelegibilidade, sistema de suplência, direito cultural, multiculturalismo, bafômetro e a inconstitucionalidade, além da proteção de dados, importância da constitucionalização e comunicação social na política.

Em estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas são verificadas contribuições que versam sobre refúgio, criminalização da homossexualidade, prostituição, realidade venezuelana, desporto, consciência social e sistema de cotas para negros.

Estudos em direito à saúde aborda questões como judicialização, defensoria pública e acesso a tratamentos, bem como medicamentos de alto custo, separação de poderes e políticas públicas.

No quarto momento, estudos em direito e os impactos da pandemia, temos leituras sobre impactos das queimadas no espaço amazônico, acesso à justiça e renegociação como meio de oposição à revisão de contratos.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEOCONSTITUCIONALISMO E ATIVISMO JUDICIAL	
Luís Eduardo Ulinski	
Luis Gustavo Liberato Tizzo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119081	
CAPÍTULO 2	20
O PAPEL ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119082	
CAPÍTULO 3	26
O CONCEITO DE PODER CONSTITUINTE À LUZ DA CONCEPÇÃO DE ANTONIO NEGRI	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119083	
CAPÍTULO 4	30
ACORDO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
Felipe Costa Albuquerque Camargo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119084	
CAPÍTULO 5	43
O <i>AMICUS CURIAE</i> E A DELIBERAÇÃO NA BUSCA DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
Beatriz Fracaro	
Luciane Sobral	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119085	
CAPÍTULO 6	60
ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	
Lucélia Nárjera de Araújo	
Vilobaldo Adelfidio de Carvalho	
Wilma Avelino de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119086	
CAPÍTULO 7	73
SISTEMA DE SUPLÊNCIA NO SENADO FEDERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO	
Ester Granusso Moraes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119087	

CAPÍTULO 8	88
DIREITO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE ACERCA DAS LEIS DE INCENTIVO E SEUS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS	
Luis Guilherme Costa Berti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119088	
CAPÍTULO 9	100
MULTICULTURALISMO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR EM FACE DA IMPOSIÇÃO DE UM <i>DRESS CODE</i> EM LUGARES PÚBLICOS	
Alana Caroline Mossoi	
Tereza Rodrigues Vieira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119089	
CAPÍTULO 10	118
INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO USO DO BAFÔMETRO: INAPLICABILIDADE DO ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	
Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190810	
CAPÍTULO 11	138
A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS	
Cassiane de Melo Fernandes	
Alexandre Sita de Matos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190811	
CAPÍTULO 12	155
REFÚGIO POR MEDO: UMA REFLEXÃO EXPLORATÓRIA SOBRE MIGRAÇÃO BASEADA NA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE	
Thiago Opolski	
Ana Maria Motta Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190812	
CAPÍTULO 13	170
LAS OCHENTAS: O PREÇO DO REFÚGIO	
Ana Flávia Ananias Almeida	
Laura Ferreira Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190813	
CAPÍTULO 14	179
A PRÁTICA DO DESPORTO COMO EIXO INTEGRADOR E RESTAURADOR DOS DIREITOS HUMANOS: INCLUSÃO, HUMANIZAÇÃO E CONSCIÊNCIA SOCIAL PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS	
Viviane Cristina Martiniuk	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190814	

CAPÍTULO 15	197
RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	
Sandra Mara Silva de Leon	
Geise Loreto Laus Viega	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190815	
CAPÍTULO 16	205
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A TRATAMENTOS MÉDICOS	
Dari Nass	
Henrique Balduvino Saft Dutra	
Maria Cristina Schneider Lucion	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190816	
CAPÍTULO 17	217
DIREITO À SAÚDE NO JUDICIÁRIO: A CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES OU CUMPRE POLÍTICAS PÚBLICAS INEFICAZES?	
Bianca Sanches Lopes da Silva	
Daniel Castanha de Freitas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190817	
CAPÍTULO 18	233
DIREITO AMBIENTAL E DIREITO À SAÚDE: IMPACTOS DAS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	
Valéria Giumelli Canestrini	
Fábio Rodrigo Casaril	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190818	
CAPÍTULO 19	248
ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	
Jackelline Fraga Pessanha	
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190819	
CAPÍTULO 20	255
A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO DEVER DE RENEGOCIAÇÃO A FIM DE EVITAR A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA	
Fernanda Moraes dos Santos	
Larissa da Silva Maurano	
Raphaela de Moraes Lemos	
Francisco José Soller de Mattos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190820	

SOBRE O ORGANIZADOR	264
ÍNDICE REMISSIVO.....	265

O *AMICUS CURIAE* E A DELIBERAÇÃO NA BUSCA DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

Data de aceite: 02/08/2021

Data de submissão: 04/06/2021

Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello

Centro Universitário Autônomo do Brasil
Curitiba – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/8983354920394542>

Beatriz Fracaro

Centro Universitário Autônomo do Brasil
Curitiba – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/2179853464020274>

Luciane Sobral

Centro Universitário Autônomo do Brasil
Curitiba – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/4717961476039165>

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

RESUMO: O presente estudo parte de uma breve contextualização do instituto do *Amicus curiae* na legislação brasileira, visando analisar, em linhas gerais, como tem se dado a sua utilização até o momento, tecendo, para tanto, considerações sobre sua operacionalização e características. Considerando que o que se objetiva é compreender a importância do instituto como forma de legitimação do direito, ou seja, enquanto instrumento que confere voz aos cidadãos dentro das esferas decisórias,

especialmente, no judiciário, trabalhar-se-á a teoria habermasiana para pautar o discurso racional e sustentar o protagonismo do *Amicus curiae* em casos difíceis, a fim de verificar a efetividade de sua atuação dentro da jurisdição brasileira. A deliberação operada pelo “amigo da corte”, amparada pelo agir comunicativo e seus elementos, irá demonstrar a capacidade dos cidadãos participarem das decisões que envolvam suas próprias vidas, que lhes afetam direta ou indiretamente. Sustenta-se, ao final, que tal processo de participação do cidadão, através de um discurso racional, é possível dentro da teoria da argumentação, considerando que as sociedades complexas e plurais precisam se pautar em processos organizados, com teor argumentativo consistente, para que o discurso alcance seu ideal e os cidadãos tenham voz.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus Curiae*. Argumentação. Democracia. Direito. Jurisdição.

THE *AMICUS CURIAE* AND THE DELIBERATION IN THE SEARCH FOR THE LEGITIMATION OF LAW

ABSTRACT: This study starts with a brief contextualization of the “*Amicus curiae*” institute in the Brazilian legislation, aiming to analyze, in general terms, how its use has been taking place so far, making considerations about its operationalization and characteristics. Considering that the objective is to understand the importance of the institute as a path of legitimizing the law, that is, as an instrument that gives voice to citizens within the decision-making scope, especially in the judiciary, the Haberman’s theory will be studied to guide the

rational discourse and to sustain the protagonism of *Amicus curiae* in difficult cases, in order to verify the effectiveness of its performance within the Brazilian jurisdiction. The deliberation operated by the “friend of the court”, supported by the communicative action and its elements, will demonstrate the capacity of citizens to participate in decisions involving their own lives, which affect them directly or indirectly. It is argued, in the end, that such process of citizen participation, through a rational discourse, is possible within the theory of argumentation, considering that complex and plural societies need to be guided by organized processes, with consistent argumentative content, which speech can achieve its ideal and the citizens to have voice.

KEYWORDS: *Amicus Curiae*. Democracy. Argumentation. Jurisdiction. Right.

1 | INTRODUÇÃO

As muitas abordagens sobre a legitimação do Estado Democrático de Direito não esgotam o tema, pelo contrário, trazem a abertura para que a temática seja explorada por outros vieses e em contextos atuais. A princípio, parece muito claro o funcionamento da democracia em um Estado que lhe adote como regime político: a vontade popular, soberana, materializa-se essencialmente por meio do sistema de representação, numa engrenagem legal composta por governo e governados. Contudo, em contextos democráticos é crescente a demanda pela ampliação da atuação dos cidadãos, que almejam ser sujeitos ativos na vida política e participar da interpretação das leis a que estão submetidos.

A figura do *Amicus curiae* atua de duas formas no âmbito do judiciário: na apresentação de memoriais a pedido do Juízo, prestando informações de grande relevância sobre o tema em questão, ou por solicitação das partes para representar a parcela da sociedade que será atingida pela decisão do caso controverso.

A intenção da primeira parte do estudo não é discutir a terminologia ou natureza do *Amicus curiae*, e sim traçar características e considerações que irão auxiliar a posicionar essa figura no cenário jurisdicional. É importante, desde logo, entender o instituto como um auxiliar do julgador ou de uma das partes do processo, pois, como será visto adiante, não há como entender o *Amicus curiae* como alguém completamente neutro e desprovido de interesse do processo, pois sua especialidade sempre será exposta em defesa de algo – de sua classe ou grupo.

No segundo ponto do estudo será abordada a teoria da argumentação, com ênfase na teoria habermasiana, que traz consigo importantes pontos de interesse para o propósito deliberativo que legitima o direito. O agir comunicativo de Habermas, que é realizado através do discurso racional, ainda que voltado para um contexto parlamentar, abre caminho para o direcionamento do pensamento para o ambiente jurisdicional, que também deve ser entendido como ambiente público de discussão. Serão confrontados outros autores favoráveis e contrários à tese habermasiana para delinear as diretrizes do presente estudo.

No último ponto, responder-se-á à questão central do texto, ou seja, se o *Amicus curiae* contribui para o aprofundamento da legitimação do direito. Por certo que a

participação da sociedade na composição da norma e da interpretação constitucional é mais que um objeto do imaginário social, como um ideal recheado de valores, expectativas, e ideologias que as sociedades carregam e prospectam sobre ela. É, sobretudo, um anseio cada vez mais urgente dos cidadãos.

As sociedades contemporâneas, complexas e plurais, constantemente fazem reivindicações ao Estado, pois, os cidadãos não parecem estar mais satisfeitos em apenas aguardar a produção do direito: mais do que isso, eles querem ser atores sociais, copartícipes dessa produção. Assim, o *Amicus curiae*, como porta voz de núcleos sociais, se assemelha ao modelo do discurso teorizado por Habermas, levando ao ambiente jurisdicional a realidade que deve dar as diretrizes da interpretação constitucional e da decisão.

21 O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE*: CONSIDERAÇÕES E CARACTERÍSTICAS

O *Amicus curiae* é a figura de um especialista com relevante conhecimento sobre determinado assunto em controvérsia levado à apreciação do judiciário, que adentra ao processo para alimentar o tomador da decisão com informações que contribuam para o julgamento, dando margens para uma resposta mais próxima possível da melhor solução¹. Esse auxílio do especialista, que representa um determinado grupo ou entidade, é em prol do magistrado e não “do interesse individual das partes”².

O “amigo da corte”, em regra, entra no processo por motivação própria ou a pedido do Juízo. Esta figura não mantém vínculo com o resultado do processo em si, considerando que não é uma das partes que entrou com a ação, tão menos aquela acionada como parte contrária, mas, sim, guarda o vínculo com a primazia das informações para a tomada da decisão. O Magistrado, em contrapartida, ao utilizar-se do *Amicus curiae* deve fundamentar sua decisão no bojo das informações trazidas pelo “amigo da corte”, que fornece elementos para o ato de decidir, em busca da “decisão justa”³.

Em determinadas literaturas o *Amicus curiae* tem origem romana⁴. Os romanos recorriam a tais indivíduos em circunstâncias em que o julgador requisitava o auxílio de um *expert* no assunto para orientar-lhe naquilo que não era de seu conhecimento, sendo

1 ANGELL, Ernest. The *Amicus curiae*: American Development of English Institutions. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, p. 1.653-1.669, 1967. Disponível em: https://www.yalelawjournal.org/pdf/1158_hvj33ruz.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021. p. 1.654-1.655.

2 BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 500-501.

3 VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Natureza jurídica da intervenção Amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. 2007. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/39058/natureza-juridica-da-intervencao-amicus-curiae-no-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em: 14 jan. 2021.

4 O Instituto do Conselho Romano (*consiliarius*) consistia em um braço do governo que era convocado pelo Juiz/Magistrado para se manifestar sobre questões processuais, esses “conselheiros” possuíam manifesta capacidade para o assunto em que eram chamados a se pronunciar, e participavam prestando conselhos para os julgadores na solução das controvérsias. MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da Intervenção do *Amicus Curiae* nas Ações de Controle de Constitucionalidade pela Via Concentrada. **Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 17, p. 35-51, jul./ set. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1299/765>. Acesso em: 5 fev. 2021. p. 36.

que esse “auxiliar” não se posicionava em favor de nenhuma das partes. Por outro lado, há autores que situam a gênese do instituto no século XVII na Inglaterra, em que pese sua efetiva utilização tenha se verificado apenas nos tribunais dos Estados Unidos⁵. Mas, independentemente da origem, a sua aplicação, em solo estrangeiro ou no Brasil, se inicia com a participação desses especialistas em processos específicos, a pedido judicial e não em interesse das partes, isto é, atuavam em prol de alimentar o julgador de informações relevantes para o julgamento, dando fundamentos e substância ao debate das partes que discutem a controvérsia, e enriquecendo a discussão travada no judiciário, com conteúdos diversos e de interesse social⁶.

As primeiras aparições do “amigo da corte” na legislação brasileira surgiram com a Lei nº 6.385/76⁷, que dispõe sobre a participação de um especialista nas controvérsias concernentes a valores mobiliários. Em 1994, com a entrada em vigor da Lei nº 8.884⁸, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) também começou a auxiliar nas ações em que a controvérsia fosse a aplicação da própria lei. Ainda em 1994, o Estatuto da OAB dispôs sobre a intervenção do Presidente do Órgão de classe nos processos que envolvessem os advogados⁹. Já em 1996, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passou a intervir nos processos que envolvessem questões de nulidade de patentes, marcas e desenho industrial com a Lei nº 9.279¹⁰. Denota-se que, em todos os casos mencionados, os especialistas, representando Instituições e Conselhos, eram chamados ao processo em razão do auxílio técnico e conhecimento apurado que pudessem auxiliar nas questões atinentes.

Esses institutos reguladores que adentram até hoje nos processos não atuam em favor de nenhuma das partes, mas sim em defesa de relevante interesse público, no sentido de dar efetividade aos próprios órgãos que representam, bem como à legislação pertinente, atuando como fiscalizadores da decisão judicial. Isso não quer dizer que, pelo fato de ser uma figura neutra no processo, o *Amicus curiae* não irá auxiliar na tese de uma parte ou de outra. De acordo com Del Prá, ainda que os *Amici curiae* atuem na defesa de um coletivo, estão, em certa medida, tendo uma postura assumida em relação ao seu posicionamento no processo, o que pode, sem dúvidas, contribuir com uma das partes litigantes¹¹.

5 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. v. 1-2. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 113-114.

6 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. v. 1-2. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 115.

7 A referida lei dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. A intervenção da comissão em processos judiciais que envolvam controvérsias sobre o tema está prevista no art. 31 e parágrafos.

8 A Lei que regulamenta o CADE como autarquia dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e traz a participação do Conselho nos processos judiciais nos artigos 89 e 118.

9 Por meio da Lei nº 8.906/94 regulamentou-se o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que no art. 49, parágrafo único, prevê a garantia da participação do referido Conselho em processos e inquéritos, inclusive como assistentes, em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

10 A Lei nº 9.279/96 regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial. A participação do instituto em processos que versem sobre nulidade de patentes marca e desenho industrial está prevista nos artigos 57 e 175 da referida lei.

11 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 113-114.

As leis mencionadas alhures, mesmo sem utilizar a expressão, apresentam formatos de intervenção semelhantes ao instituto do *Amicus curiae*, que modo que antecederam essa forma de auxílio em decisões mais complexas. Contudo, foi com a Lei nº 9.868/99 que a expressão literal adentrou no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a previsão, hipótese e requisitos de admissibilidade dos *amici curiae*. Essa lei tratou de disciplinar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Ainda que o foco do presente estudo seja o debate provocado pelo instituto no Superior Tribunal Federal, vale pontuar que o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – inseriu no Título III, capítulo V, a figura já existente do *Amicus curiae*. Porém, o que chama a atenção é a localização deste auxiliar da justiça como uma espécie de intervenção de terceiros, ao lado de outras modalidades bastante características, tais como assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo e incidente da desconsideração da personalidade jurídica. A previsão da intervenção do *Amicus curiae* no CPC/15 consta especificamente no artigo 138 e parágrafos, colocando-o como uma forma de terceiro que ingressa ao processo¹².

No novo Código de Processo Civil, o *Amicus curiae* ganha formato ativo e possibilidade de atuação no processo, com legitimidade, por exemplo, para oposição de embargos de declaração e recurso em face de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Com isso, a limitação de apenas subsidiar o julgador com informações que levem melhores soluções em casos difíceis, e se afastar do cerne de se posicionar diante de um caminho ou outro, parece ser alterado com a previsão processual.

Cássio Scarpinella Bueno, a respeito dessas diferentes acepções das legislações sobre *Amicus curiae*, afirma que existem grandes discussões sobre a natureza jurídica e amplitude de sua utilização no processo. O Autor assinala que os formatos que são utilizados com a ampla intervenção do instituto como um terceiro interveniente, especialmente aquele previsto no Código de Processo Civil de 2015, não traduzem o seu modelo tradicional. Ainda nesse contexto, conclui sobre a necessidade de um aprofundamento do tema no direito estrangeiro, para que sejam analisados os contornos necessários do *Amicus curiae*¹³.

A Autora Damares Medina, em sua dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília, tece importantes conclusões no seu trabalho intitulado “Amigo da Corte ou amigo da parte? *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal”, que são relevantes para o que será estudado

12 O texto do art. 138 do CPC/15 é o seguinte: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus curiae*. § 3º O *Amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

13 BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 348-351.

no próximo tópico, ou seja, como a argumentação operada pelos “amigos da corte” ou “amigos da parte” colaboram para o aprofundamento da democracia.

Dentre as conclusões da Autora está a noção de que o *Amicus curiae* é uma forma da sociedade ter voz em questões importantes, bem como constitui um fato social, pois afeta o cotidiano da vida dos indivíduos¹⁴. Afirmar a Autora que, em que pese a relevância dessa figura, não existem diretrizes claras para sua aplicação. Assim, faz-se necessário esse balizamento e controle objetivo, considerando a sua forte influência no processo, bem como pelo fato de sua atuação não ser apenas a de mero figurante no litígio, situação perceptível à medida em que o Tribunal lança um olhar mais criterioso ao processo quando existe o parecer do *Amicus curiae*¹⁵.

Fica evidente que mesmo com diferentes entendimentos sobre a natureza do instituto, a sua importância vai além do processo, pois gera efeitos para a sociedade, colocando em discussão conteúdos relevantes para o pluralismo social e para a vivificação da Constituição, além do papel e do tempo. Diante da importante função do *Amicus curiae* na assistência ao julgador ou no reforço das teses das partes, abrem-se caminhos para decisões que vão de encontro com a realidade social, com maior eficácia e alcance, bem como, a abertura do judiciário à deliberação fundamentada e sustentada com maior grau de razão, por meio de argumentações apresentadas por indivíduos que estão mais próximos da realidade do dia a dia.

3 | O PODER COMUNICATIVO E A ARGUMENTAÇÃO

Tendo em vista que, conforme visto até o momento, o *Amicus curiae* tem um papel relevante em aprofundar os debates dentro do âmbito jurisdicional, uma vez que leva ao processo informações e visões mais próximas da sociedade. Aduz-se que tal figura colabora na argumentação que leva à possível interpretação da norma, bem como confere dinamismo aos preceitos constitucionais e caráter atemporal ao seu texto, diante de casos difíceis.

Segundo Clèmerson Merlin Clève e Bruno Meneses Lorenzetto, as Constituições escritas não apresentam em seus textos as regras de sua interpretação. Contudo, seu texto aberto pode ganhar interpretação em vários momentos históricos¹⁶. Nesse ideal de

14 MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), Brasília - DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/81>. Acesso em: 21 jan. 2021.

15 A autora Damares Medina realizou uma investigação em 1.666 processos do Supremo Tribunal Federal, apenas em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Nessa investigação, ela afirma que em todos os casos o *Amicus curiae* ingressou em favor de um dos polos, ou seja, nunca de forma neutra. Dentre os resultados obtidos, a Autora relata que nos processos em que o *Amicus curiae* intervém, aumenta em 20% a chance da ação ser conhecida. MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), Brasília - DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/81>. Acesso em: 21 jan. 2021. p. 141.

16 CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Teorias Interpretativas, Capacidades Institucionais e Crítica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19., n. 19, p. 131-168, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/691/458>. Acesso em: 5 fev. 2021. p. 136-137.

vivificação da Constituição, as Cortes Constitucionais operam um papel preponderante. Ainda que existam correntes opostas sobre o papel do juiz constitucional na interpretação das normas, há consenso sobre a relevância em relação à atividade hermenêutica realizada pelos juízes¹⁷.

Sobre a realização da Constituição, o autor Konrad Hesse afirma que as normas constitucionais devem estar próximas da realidade e do momento histórico em que estão situadas, e que a sua conservação e seu aperfeiçoamento dependem da sua atualidade, ou seja, do quão realizáveis são na realidade social em que inseridas¹⁸. O dinamismo da Constituição, na direção de soluções que encontrem alternativas mais justas e adequadas em controvérsias difíceis, no âmbito judicial, tem como instrumental a Teoria da Argumentação, enquanto processo de fundamentação pautada na racionalização das ideias¹⁹.

Nesse sentido, argumentar é discutir o conflito, de modo que a decisão acaba sendo uma consequência crucial do debate, após a apresentação dos argumentos das partes. A demonstração das razões vem embebida de informações que, para cada parte envolvida, são as evidências do motivo de ser de sua argumentação, característica própria do discurso científico. Se a argumentação trata de uma demonstração racional de motivos exteriorizada, um conceito importante dentro desse contexto é a persuasão, que nada mais é do que um discurso que apela para aquilo que mais convence, fornecendo motivos e razões dentro de uma forma específica, de modo a convencer o ouvinte a respeito dos pontos de vista apresentados²⁰.

Sobre argumentação, Tércio Sampaio Ferraz Júnior traz o seu sentido na conceituação da “tópica”²¹, que trata da argumentação essencialmente operacional, que só faz sentido na aplicação do Direito. Isto porque, trata-se de um modo de pensar, que permite abordar problemas, deles partir e neles culminar, sendo que o produto - matéria prima - não é a verdade, mas a solução. A tópica não produz axiomas ou postulados, ou seja, lugares comuns, para chegar em fórmulas precisas. Ela está a serviço da arte da disputa. A tópica é a teoria dos lugares comuns, ela tem ação estrita, enquanto o raciocínio dialético tem ação ampla. Ela trata da resolução de problemas, aquilo que dirige e orienta a argumentação em busca de uma, entre tantas outras possíveis soluções. Nesse sentido, pensar topicamente significa manter princípios, conceitos, postulados com caráter problemático, visto que

17 CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Teorias Interpretativas, Capacidades Institucionais e Crítica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19., n. 19, p. 131-168, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/691/458>. Acesso em: 5 fev. 2021. p. 136-137.

18 HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 48.

19 JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 323.

20 JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 323-324

21 JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 325-326.

jamais perdem sua qualidade de tentativa²².

É importante que se firme, nesse momento, um traço sobre a técnica apresentada acima sobre o objeto em estudo. Recorde-se que o que se está trazendo ao enfoque é a deliberação, otimizada pelo *Amicus curiae*, como forma de aprofundar a deliberação e o aprimoramento da democracia com os envolvidos nas decisões às quais são subordinados. Considerando que a deliberação envolve um discurso racional, e que esse discurso precisará de argumentação, então a teoria da argumentação, sob o ponto de vista de alguns autores, pode ser de grande valia para desenvolver uma perspectiva do problema.

Na teoria habermasiana, assim como em algumas teorias posteriores, a argumentação aparece como critério substancial na racionalização do discurso. Habermas afirma, inclusive, que o processo mental de raciocínio aproveita as diferentes informações e argumentos, para que o resultado dessa confrontação seja o motivo pelo qual se decidirá por uma racionalidade ou outra²³. Assim, se esse processo de discursos dirigidos pela argumentação racional traz uma amplitude à temática proposta, e a democracia deliberativa requer o debate para a concretização do ideal, então, tem-se que a argumentação é uma ferramenta de suma relevância para que o direito seja legitimado por verdadeiros processos democráticos.

Desde a mais antiga tradição, decidir tem ligação com o processo de deliberação sobre o conflito travado. Nesse ponto, Habermas, ao entender que a unidade entre os sujeitos se dá com a linguística (composta de expressões que motivam a opinião de quem fala), estimula que processos linguísticos ocorram. Contudo, essa opinião deve ser horizontal, isto é, sem hierarquias²⁴.

Ainda que a questão da deliberação pelas sociedades seja objeto atinente ao próximo tópico, é importante, desde logo, evidenciar um contraponto sobre a deliberação, trazido por Rousseau, que tem como um de seus maiores ensinamentos a vontade geral como representação da soberania. Conforme os estudos de Leandro Konzen Steins, para Rousseau, o fato de existirem “associações parciais” é prejudicial à vontade geral, uma vez que todo indivíduo, quando vai para uma reunião deliberativa ou uma assembleia, já tem opiniões pré-formadas e uma decisão, e, ao passo que a deliberação se desenvolve, pode influenciar naquilo que o indivíduo realmente acredita – situação que ocorre pelas técnicas persuasivas. A partir desse ponto de vista, as deliberações públicas são desnecessárias e perigosas²⁵. Entretanto, o presente estudo não coaduna com tal entendimento, ainda que

22 JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 327-329.

23 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 21.

24 STEIN, Leandro Konzen; COSTA, Dartagnan Limberger. A participação social na administração pública local: a construção da democracia deliberativa no município de porto alegre. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia da UniBrasil**, Curitiba, v. 5, p. 1-20, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/36>. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 4.

25 STEIN, Leandro Konzen; COSTA, Dartagnan Limberger. A participação social na administração pública local: a construção da democracia deliberativa no município de porto alegre. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia da UniBrasil**, Curitiba, v. 5, p. 1-20, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>

reconheça ser ele necessário para o desenvolvimento do tema.

Um olhar atual sobre a democracia, entre outros aspectos, traz a questão da legitimação, de forma geral, dos direitos nascidos nas sociedades, debatidos e colhidos por meio da deliberação. Isto é, os direitos da comunidade que surtem efeitos diretos naquele grupo social, numa relação paralela com a normatividade estatal²⁶. A realidade do direito é que ele se manifesta em níveis não estatais, reivindicados por grupos sociais que reclamam a produção do direito, movidos pelo ideal de que a democracia é expressa pelo consenso da comunidade²⁷.

3.1 A importância da deliberação para o processo argumentativo

Para a operacionalização da legitimação do direito através da deliberação social - do discurso - conforme Habermas, o espaço público é o correto, pois traz dinamismo à participação e envolvimento popular, motivando a legitimação democrática, que, por consequência, irá gerar as ações no campo político e as mudanças nas sociedades. Na atual quadra, os espaços públicos não são apenas espaços de entretenimento e reuniões profissionais, mas também de reivindicações sociais pelo reconhecimento de diferenças, por meio do exercício da liberdade de expressão. Para que esses discursos em espaços públicos transmitam a realização da participação do ser humano, deve haver entre todos os envolvidos preceitos de igualdade, racionalidade, reciprocidade e não coerção, a fim de que a deliberação ocorra de modo a atingir o seu objetivo²⁸.

É possível verificar nos espaços públicos quais os valores substanciais das comunidades. No entanto, como aponta Habermas, é preciso cautela nessa identificação, pois é possível que emanem das associações e grupos comunitários reivindicações que só atendem interesses particulares dos demandantes, diferente da mobilização de grupos visando atender interesses coletivos com valores democráticos e cívicos²⁹. Em público são externalizadas opiniões que não incitem posições contrárias aos valores essenciais de um Estado. Por isso, discursos de ódio e racismo, por exemplo, não podem ser conteúdo de debate público³⁰.

O ato da comunicação expressa pela linguagem através da fala faz parte da teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, que tem por base a utilização da linguagem para se autorreferenciar, sendo a interpretação fruto de si mesma, para que aqueles que participam do processo comunicativo obtenham um juízo sobre aquilo que

article/view/36. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 4-5.

26 HESPAÑA, Antonio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013. p. 118.

27 HESPAÑA, Antonio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013. p. 138.

28 MARCONDES, Valéria. Novas Tecnologias de Conexão e o Futuro da Esfera Pública. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sul, 8, 2007. **Anais...** Passo Fundo: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/r0195-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020. p. 1.

29 HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 77.

30 MAIA, Rousiley. Redes cívicas e Internet: do ambiente informativo denso às condições da deliberação pública. **Logos: Comunicação & Universidade**, Belo Horizonte, a. 14, n. 27, 2007, p. 43-62. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/democraciadigital/maia2008.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020. p. 45.

está sendo deliberado³¹.

O alcance desse mesmo juízo pelos participantes do processo comunicativo depende de que todos tenham o entendimento de que a proposição é válida. Haverá acordo se os motivos pelos quais os participantes sustentam a validade da proposição forem os mesmos. Contudo, mesmo com razões diferentes ainda pode ocorrer um acordo mútuo, se estas forem suficientemente admissíveis por todos³².

A argumentação, nesse passo, é o caminho para serem explorados os objetivos de validade, ou seja, é por meio da argumentação que os participantes da deliberação irão se posicionar³³. A linguagem é a matriz do agir comunicativo de Habermas, considerando que essa é a forma da qual os sujeitos se utilizam para fundamentar suas razões e buscar o acordo ou então o entendimento³⁴.

Para Habermas existem pontos de contato entre o direito e o agir comunicativo sempre que o mundo da vida³⁵ não é suficientemente capaz, por si só, de resolver algum tema em que não há o consenso dos integrantes das sociedades. Assim, o agir comunicativo leva racionalidade para as controvérsias, e “compatibiliza os mundos da vida”³⁶. Para Habermas, os indivíduos materializam a produção do direito. A produção da norma também operada pelos indivíduos/cidadãos confere legitimidade à produção do direito e estabilidade às controvérsias³⁷. A racionalidade desse processo, do protagonismo do cidadão na produção da norma, faz com que o discurso tenha papel preponderante na afirmação da democracia³⁸.

Seguindo ainda na teoria habermasiana sobre o poder da ação comunicativa, é

31 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 65-67.

32 HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 113-114. Ainda sobre esse ponto, o concatenamento da linguagem que busca o acordo das partes que estão na sustentação de fundamentos e daqueles que estão escutando os fundamentos, pela persuasão, é o agir comunicativo de Habermas. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 71.

33 HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 124.

34 Habermas fala que o agir comunicativo é obtido pelo uso linguístico, e que essa integração por meio da linguagem leva a integração social. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 127.

35 Sobre o conceito do mundo da vida, e o pensamento de Habermas, o filósofo Flavio Beno Siebeneichler define da seguinte forma: “O conceito do mundo da vida situa-se no âmago da teoria do agir comunicativo. No longo e multifacetado caminho de configuração desta teoria ele constitui, de um lado, uma ideia diretriz segundo a qual é necessário levar a sério tanto as ciências que se desenvolvem em nível teórico e formal, como o mundo da vida, o qual é concebido em nível do senso comum. De outro lado, ele constitui uma base para o esboço de uma terceira via de análise – crítica e hermenêutica - da sociedade em geral. Habermas pensa que esse novo caminho metódico é capaz de estabelecer uma ponte entre o funcionalismo sistêmico, objetivista, de um lado; e as ciências sociais fenomenológico-hermenêuticas, de outro”. SIEBENEICHLER, Flavio Beno. Mundo da vida e sistema na teoria do agir comunicativo. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 27-36, nov. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4498/3828>. Acesso em: 21 fev. 2021. p. 27.

36 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 45.

37 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 59. “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 142.

38 Na teoria habermasiana o discurso operado conforme o direito é legitimado pelas “leis jurídicas”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 145.

nesse contexto que os cidadãos ganham papel central na legitimação do direito. Quando expressam seu caráter político, expressam a vontade geral, e buscam o entendimento ou acordo sobre temas e princípios que lhes afetam³⁹. Em outras palavras, trata-se da participação efetiva dos cidadãos na política em ambientes públicos⁴⁰, nos quais, através da linguagem, constroem-se entendimentos sobre questões de relevância e definem-se rumos sobre controvérsias que são deliberadas⁴¹.

Nesses ambientes públicos nos quais o agir comunicativo é efetivado são criadas, por sua vez, as opiniões públicas, sendo assim consideradas apenas aquelas que possuem grau de adesão pelos demais. Essa opinião pautada em procedimento racional, e não em apenas simples texto, é edificada pelo discurso⁴².

Feitas as considerações necessárias acerca da tese habermasiana sobre a comunicação para a legitimação do direito e operacionalização da democracia, o objeto de estudo do próximo ponto é a concretização do discurso racional operado pelo *Amicus curiae*, questionando-se se a opinião pública pode representar a materialização de tal discurso.

41 AMICUS CURIAE E A OPINIÃO PÚBLICA

Na tese habermasiana o discurso funciona como um endosso para a legitimidade do direito, uma vez que os cidadãos participam de deliberações em ambientes públicos, a fim de buscar um entendimento ou acordo sobre questões e princípios que lhes afetem, sendo que o discurso é realizado dentro de procedimentos de racionalidade. A partir desse pequeno recorte da teoria de Habermas, propõe-se uma análise mais detida de como os cidadãos realmente participariam desses processos.

Bruno Meneses Lorenzetto, em sua tese de doutoramento, intitulada “Os caminhos do Constitucionalismo para a Democracia”, tece considerações relevantes ao presente estudo sobre a questão de como o discurso racional voltado para legitimar o direito pode ser concretizado⁴³. Lorenzetto, ao tratar da Constituição como uma estrutura viva, ou seja, não estática, afirma que sua composição não se limita apenas ao seu texto, mas também às interpretações dinâmicas, e que a interpretação dessa parte viva da Constituição que vai além do seu texto é dita por aqueles que possuem “voz política”, isto é, aqueles que fazem

39 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. p. 86-87.

40 Para Habermas a esfera pública é “caixa de ressonância onde os problemas a serem elaborados pelo sistema político encontram eco” e um “sistema de alarme dotado de sensores não especializados, porém sensíveis no âmbito de toda a sociedade”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 91.

41 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 98.

42 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 92.

43 LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. 2014. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36517/R%20-%20T%20-%20BRUNO%20MENESES%20LORENZETTO.pdf?sequence=1&i-sAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2021.

parte da comunidade política. Destaca, ainda, que essa comunidade é que define aqueles que podem ou não ter a “voz pública”⁴⁴.

Sobre quem tem voz pública para o discurso racional, para falar a norma, conforme a realidade social, Peter Häberle afirma que é nas esferas públicas que a interpretação constitucional faz o elo de ligação entre os anseios e a realidade dos cidadãos e o direito⁴⁵. Häberle propõe a “sociedade aberta de intérpretes”⁴⁶, dentro de um contexto de sociedade plural, que é a participação dos cidadãos em integrar o processo de interpretação constitucional. Essa participação daqueles que têm o anseio da vivência política e o contato com a realidade social, que são cidadãos ativos e capazes para a interpretação constitucional, possui aptidão para levar ao processo interpretativo alternativas possíveis⁴⁷.

O que se pode concluir até o momento pelos autores analisados é que a participação do cidadão personifica o ideal democrático e legitima o direito, mas a voz que irá proferir esse discurso racional no intuito de dar interpretação ao texto constitucional e legislação infraconstitucional ainda resta pendente até o momento. As teses de Habermas e Häberle, ainda que com suas particularidades, andam em caminhos que se intercalam, uma vez que buscam no discurso racional a efetiva participação do cidadão, sendo que Habermas utiliza o ambiente parlamentar e Häberle o ambiente jurisdicional.

A “voz do povo”, que é a participação dos cidadãos em processos de interpretação do texto legal, tem no instituto do *Amicus curiae* o aprofundamento dessa possibilidade. Conforme visto no primeiro tópico do presente texto, o “amigo da corte”, quando entra no processo para alimentar o julgador, deve possuir grande especialidade no assunto debatido, para que as informações retratem o máximo possível a consolidação da lei na realidade social. Não é possível que qualquer cidadão tenha “voz” em processos judiciais de grande relevância, sendo que a lei dá espaço para essas “vozes” por meio do *Amicus curiae*.

Apesar das considerações e características apontadas do instituto, a jurisdição brasileira admite o *Amicus curiae* se posicionar em processos de duas formas, prestando

44 LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. 2014. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36517/R%20-%20T%20-%20BRUNO%20MENESES%20LORENZETTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2021. p. 66-67.

45 HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13-14.

46 “O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normatiza amplia-se graças aos intérpretes da Constituição da sociedade aberta. Eles são os participantes fundamentais no processo de *Trial ad error*, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou sub jazem a eles. A teoria da interpretação tem a tendência de superestimar sempre o significado do texto.” HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental da constituição**. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, nov./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 5 fev. 2021. P. 43-44.

47 HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 16-17.

informações ao julgador pautadas em sua *expertise*, bem como, se manifestando sobre como os cidadãos interpretam a questão que está sendo julgada – e é neste ponto, no qual o *Amicus curiae* aparece como a voz dos cidadãos, que nota-se a figura como operador do discurso racional que procura aproximar o direito e a sociedade e dar sentido para o dinamismo da Constituição⁴⁸.

Dameres Medina, cujas lições foram abordadas nas considerações iniciais, trata o *Amicus curiae* como uma forma de dar ao cidadão a possibilidade de manifestação, ao demonstrar como a sociedade se posiciona diante das circunstâncias que estão sendo analisadas pelo Juízo. Entretanto, apenas os setores com interesse direto na decisão é que estariam aptos a participar, e assim, promover o aprofundamento do debate. Em outros termos, a jurisdição, em especial a Constitucional, é responsável por importantes decisões que regulam a vida em sociedade, assim, o *Amicus curiae* precisa demonstrar que realmente tem condições de representar aquela parcela da sociedade e ter argumentos consistentes⁴⁹.

Cassio Scarpinella Bueno, no mesmo sentido que Dameres Medina, afirma que é essencial a comprovação de que o *Amicus curiae* tenha conhecimento e interesse social relevantes para ter “voz” em um processo que seja diretamente afetado⁵⁰. Além dos memoriais que o *Amicus curiae* pode apresentar quando convocado pelo julgador, em audiências públicas⁵¹ é possível essa intervenção durante a instrução do processo, em que esses indivíduos previamente habilitados participam de discursos em tribuna, em formato deliberativo, haja vista que todas as partes envolvidas terão esses representantes para trazer elucidações sobre o assunto debatido.

Esses julgamentos abertos a participantes como porta-vozes da sociedade levam a razão que a jurisdição deve objetivar, processo possível quando aberto a argumentações através de discursos razoáveis, deixando de lado a figura monopolizadora do julgador, como detentor único do conhecimento que levará a solução da demanda⁵².

48 PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; RIBEIRO ROSÁRIO, José Orlando. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 239-256, dez., 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2440>. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 247.

49 MEDINA, Dameres. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília - DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/81>. Acesso em: 21 jan. 2021.

50 BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 156.

51 “No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audiencia-PublicaPrincipal.asp>. Acesso em: 6 fev. 2021.

52 PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; RIBEIRO ROSÁRIO, José Orlando. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 239-256, dez., 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2440>. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 249.

Para Habermas, a possibilidade do julgador, sozinho, alcançar a solução dos casos difíceis, apenas com a utilização dos princípios, tal como pretendeu Dworkin com a figura do juiz Hércules, é criticável. Isto porque, mesmo um juiz “Hércules” deveria recorrer aos cidadãos em tais casos, buscando obter o máximo de informações através de discursos e deliberações, pois esse procedimento levaria a decisão a um patamar mais seguro e legítimo, uma vez maximizada a fundamentação da decisão⁵³.

A cooperação entre o judiciário e a sociedade no intuito da otimização das decisões, sendo a sociedade representada pelo *Amicus Curie*, seja na figura de “amigo da corte” ou de representante direto de um determinado setor social, faz com que princípios tão caros ao Estado Democrático de Direito sejam legitimados. Assim, o agir comunicativo de Habermas se embasa nessa cooperação em prol do aprofundamento desse objetivo, ou seja, os direitos serão alcançados não somente na lei, mas também no espectro da vida real e cotidiana, diminuindo os conflitos⁵⁴.

Destarte, então o papel discursivo do *Amicus curiae* seja como auxiliar do julgador ou “porta-voz” da sociedade por meio do discurso racional, seja na jurisdição constitucional ou em processos que envolvam legislação infraconstitucional, ainda que tenha suas nuances que fogem das características do instituto, possuem o condão de trazer ao processo uma argumentação que vai ao encontro da Constituição viva, com o mundo real, com o ideal de Häberle sobre a “sociedade aberta dos interpretes” e com o discurso racional do Habermas em prol de uma deliberação legitimadora da democracia e do próprio direito.

5 | CONCLUSÃO

Ao trazer a democracia deliberativa para o palco dos anseios dos cidadãos em ter uma democracia legítima, em que a soberania popular não é só concretizada pelo voto, mas materializada também por pressupostos que valorizam a participação efetiva da opinião pública, percebe-se que existem possibilidades reais para esse objetivo.

Entre pontos positivos e negativos, esse estudo foi desenvolvido à luz das vantagens que a opinião pública proporciona, colocando reivindicações dos mais diferentes grupos e níveis em destaque, por meio da participação do *Amicus curiae* no processo. Os espaços públicos de debate e de apresentação de demandas, se antes eram restritos às partes e ao Juízo, adquirem, com a participação do *Amicus curiae* um *status* prático e dinâmico, sendo que a Constituição se abre para entender a realidade, e a sociedade participa da interpretação constitucional.

53 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 278-280.

54 GOES, Roberto Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: A legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Editora Juruá, 2003. p. 149.

REFERÊNCIAS

ANGELL, Ernest. The Amicus curiae: American Development of English Institutions. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, p. 1.653-1.669, 1967. Disponível em: https://www.yalelawjournal.org/pdf/1158_hvj33ruz.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº **13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental 29/2009**. Atribui competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. v. 1-2. São Paulo, Saraiva, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Teorias Interpretativas, Capacidades Institucionais e Crítica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19., n. 19, p. 131-168, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/691/458>. Acesso em: 5 fev. 2021.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

GOES, Roberto Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição: A legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental da constituição. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, nov./ dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 5 fev. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. 2014. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36517/R%20-%20T%20-%20BRUNO%20MENESES%20LORENZETTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MAIA, Rousiley. Redes cívicas e Internet: do ambiente informativo denso às condições da deliberação pública. **Logos: Comunicação & Universidade**, Belo Horizonte, a. 14, n. 27, 2007, p. 43-62. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/democraciadigital/maia2008.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MARCONDES, Valéria. Novas Tecnologias de Conexão e o Futuro da Esfera Pública. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sul, 8, 2007. **Anais...** Passo Fundo: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/r0195-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília - DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/81>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da Intervenção do Amicus Curiae nas Ações de Controle de Constitucionalidade pela Via Concentrada. **Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 17, p. 35-51, jul./ set. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1299/765>. Acesso em: 5 fev. 2021.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; RIBEIRO ROSÁRIO, José Orlando. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 239-256, dez., 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2440>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. Mundo da vida e sistema na teoria do agir comunicativo. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 27-36, nov. 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4498/3828>. Acesso em: 21 fev. 2021.

STEIN, Leandro Konzen; COSTA, Dartagnan Limberger. A participação social na administração pública local: a construção da democracia deliberativa no município de porto alegre. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia da UniBrasil**, Curitiba, v. 5, p. 4-5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/36>. Acesso em: 6 fev. 2021.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Natureza jurídica da intervenção Amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. 2007. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/39058/natureza-juridica-da-intervencao-amicus-curiae-no-controle-concentrado-de-constitucionalidade>. Acesso em: 14 jan. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 55, 58, 209, 216, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254

Amazônia 233, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247

Amicus Curiae 18, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59

Ativismo judicial 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

B

Bafômetro 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136

C

Concessão de medicamentos 14, 217, 219, 225, 226, 227

Constitucional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48, 49, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 64, 66, 70, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 96, 99, 104, 113, 115, 117, 122, 123, 125, 127, 129, 134, 135, 136, 137, 151, 152, 154, 182, 183, 185, 188, 194, 195, 196, 198, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 213, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 230, 233, 234, 235, 249, 252, 260, 264

Contratos 32, 41, 42, 139, 142, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Controle de constitucionalidade 6, 9, 14, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 45, 58

Cotas 82, 94, 198, 204

Criminalização da homossexualidade 155, 156, 163

D

Defensoria pública 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216

Desporto 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 192, 193, 195, 196

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 66, 69, 70, 71, 75, 76, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 165, 166, 168, 171, 172, 175, 176, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 230, 231, 232, 233, 235, 237, 241, 243, 244, 245, 248, 249, 250, 252, 253, 255, 259, 263, 264

Direito cultural 88, 89, 90, 91, 107, 110

Direitos humanos 17, 88, 89, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 113, 136, 151, 156, 161, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 186, 187, 188, 195, 198, 202, 204, 208, 209, 214, 250, 264

E

Elegibilidade 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 160

F

Fenômeno 1, 3, 6, 8, 10, 11, 12, 14, 102, 147, 192, 193, 205, 206, 208, 233, 249

I

Inconstitucionalidade 6, 12, 13, 14, 23, 30, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 47, 69, 118, 124, 129, 133, 134, 136, 238

Inelegibilidade 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71

J

Judicialização 1, 6, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 19, 31, 60, 69, 70, 71, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 222, 223, 225, 229, 230, 231, 232

M

Multiculturalismo 100

N

Negros 23, 166, 167, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204

Neoconstitucionalismo 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 18, 19, 118, 136

P

Pandemia 214, 233, 234, 236, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 251, 253, 255, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Poder constituinte 15, 26, 27, 28, 29

Políticas públicas 9, 10, 12, 13, 14, 17, 88, 92, 93, 120, 121, 135, 136, 166, 214, 215, 217, 219, 220, 222, 224, 225, 229, 230, 235, 237, 243, 264

Prostituição 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177

Proteção de dados 138, 139, 142, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154

Q

Queimadas 233, 234, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 245, 246, 247

R

Refúgio 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 178, 187

Renegociação 255, 256, 258, 259, 261, 262, 263

Revisão 1, 2, 60, 61, 100, 241, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

S

Saúde 11, 14, 67, 96, 134, 161, 162, 172, 179, 180, 185, 194, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 256, 260

Sistema de suplência 73

STF 6, 9, 10, 13, 18, 19, 20, 21, 25, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 55, 57, 64, 66, 111, 115, 200, 204, 211, 213, 216, 231, 237, 238, 244, 245

V

Venezuela 161, 171, 172, 173, 175, 177, 241



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br